



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fis. 1

Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit

Data 4 de julho de 2012

Origem DISIT/SRRF/8ª RF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE SERVIÇOS DO ART. 219 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPS), APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO 1999, PARA DETERMINAR A VEDAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Não se deve utilizar a relação dos serviços taxativamente relacionados no § 2º do art. 219 do RPS, com a pormenorização das tarefas contidas nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, para fins de vedação à opção pelo Simples Nacional.

Há que se observar o caso concreto, ou seja, se determinada atividade constar da relação de serviços sujeitas a retenção, este fato, por si só, é insuficiente para caracterizar a vedação. Pode haver a vedação ou não. Se o serviço for prestado mediante locação de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra, haverá impedimento à opção, caso contrário, não havendo outro motivo impeditivo, a opção poderá ser exercida.

DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO ANEXO IV.

As atividades de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas constituem serviços de conservação e limpeza. Não lhes incide, portanto, a vedação prevista no inciso XII do art. 17, por força do § 5º-H do art. 18, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Obrigam-se, contudo, à retenção da contribuição previdenciária patronal de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, nos termos dos arts. 115 e 116 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 7.13 da lista de serviços anexa; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso XI; art. 17, inciso XII; e art. 18, §§ 5º-C e 5º-H; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 31; do RPS, art. 219; Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115 a 119 e 191.

[Handwritten signatures and initials]

Relatório

(Gedoc nº 10.881/2009)

A Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (Disit/SRRF08), por meio da Consulta Interna nº 3, de 15 de julho de 2009, indaga a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) sobre a possibilidade de utilização da relação de serviços presentes no § 2º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio 1999, com a pormenorização das tarefas contidas nos arts. 145 e 146 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, atualmente, arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, para fins de vedação à opção pelo Simples Nacional.

2. Questiona, também, se os serviços de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas ainda podem ser considerados atividades de limpeza e conservação uma vez que a Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005, suprimiu tais atividades do rol de serviços considerados como sendo de limpeza, conservação ou zeladoria. Atividades essas, até então, expressamente presentes na ora revogada Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003.

3. Destaca que a definição legal de cessão de mão-de-obra está prevista em legislação previdenciária, cabendo a aplicação do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, razão pela qual a empresa cedente de mão-de-obra submetida à retenção na fonte de contribuição previdenciária estaria impedida de ingressar no Simples Nacional.

4. Alerta, ainda, que na hipótese de se adotar entendimento distinto para a vedação do Simples Nacional, poderia ocorrer de uma empresa prestadora de serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, submetida à retenção na fonte de contribuição previdenciária, ter seu ingresso no Simples Nacional admitido e com tributação na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o qual já inclui a contribuição previdenciária na apuração, ocorrendo, dessa forma, dois pagamentos de contribuição previdenciária, uma vez que o Simples Nacional não permite a compensação do valor retido.

5. Por fim, relativamente aos serviços de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas, sugere que o conceito que constava da IN INSS/DC nº 100, de 2003, seja restabelecido na IN MPS/SRP nº 3, de 2005, haja vista a classificação adotada na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e o que consta da IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004. Assim procedendo, o conceito passaria a ser uniforme e referidos serviços passariam a se sujeitar à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Fundamentos

6. O inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller initials, located at the bottom right of the page.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;” (Sem destaque no original)

7. O art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)” (Sem destaques no original)

8. Conforme se vê da legislação transcrita, para efeito da mencionada retenção, a cessão de mão-de-obra abrange também a empreitada de mão-de-obra. O dispositivo transcrito foi regulamentado pelo art. 219 do RPS e normatizado nos arts. 115 a 119 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

9. O art. 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, dispõe:

“ Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the number 3.

de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

(...)

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

(...) (Sem destaques no original)

10. Os conceitos de cessão de mão-de-obra e empreitada, bem como os serviços sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, constam, de forma mais detalhada, dos arts. 115 a 119 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, os quais dispõem:

“Seção II

Da Cessão de Mão-de-Obra e da Empreitada

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

Seção III

Dos Serviços Sujeitos à Retenção

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a

4

conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.

(...)"(Sem destaques no original)

11. A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, alterou diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2009, somente as atividades do § 5º-C do art. 18 restaram sujeitas ao Anexo IV, que não inclui a contribuição previdenciária patronal no rol dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, conforme determina o inciso VI do art. 13:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the number 5.

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

(...)"

"§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação." (Sem destaques no original)

12. Dessa forma, permaneceram no Anexo IV, basicamente, atividades em que o uso intensivo de mão-de-obra é mais frequente, não lhes aplicando a vedação relativa à cessão de mão-de-obra, conforme determina o § 5º-H da Lei Complementar nº 123, de 2006:

"§ 5º-H A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo."

13. Ressalta-se que, conforme o art. 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, apenas as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991:

"Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:

I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e

II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 1º A aplicação dos incisos I e II do caput se restringe às atividades elencadas nos §§ 2º e 3º do art. 219 do RPS, e, no que couberem, às disposições do Capítulo VIII do Título II desta Instrução Normativa.

(...)"(Sem destaques no original)

14. Assim, na hipótese de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) exercer qualquer das atividades do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não

estará impedida de optar pelo Simples Nacional por prestar serviço mediante cessão de mão-de-obra, mas sujeitar-se-á à retenção da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não havendo, portanto, que se falar em compensação do valor retido uma vez que não houve recolhimento da contribuição por meio do referido Regime Especial como dispõe a parte final do inciso VI do art. 13 da referida Lei Complementar.

15. Esta Coordenação, por meio do Parecer Cosit nº 69, de 10 de novembro de 1999, havia assentado o entendimento de que a pessoa jurídica que se dedicasse à locação de mão-de-obra, empreitada exclusivamente de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra estaria impedida de exercer a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

15.1. Os conceitos de cessão de mão-de-obra e empreitada têm utilização corrente na área previdenciária, sendo pouco comum nos demais ramos do direito tributário. Por essa razão, buscou-se na legislação previdenciária a compreensão e o alcance desses conceitos para solucionar a consulta em tela.

15.2. O referido Parecer Cosit, acertadamente, equiparou os conceitos de locação de mão-de-obra ao de cessão de mão-de-obra. Entretanto, pouco aprofundou o estudo sobre as características da empreitada, restringindo-se a diferenciá-la daqueles institutos quanto à apresentação do resultado.

15.3. Decerto, a principal diferença entre a cessão ou locação de mão-de-obra e a empreitada também de mão-de-obra reside no resultado a ser alcançado. E é justamente daí que decorrem as dissimilaridades conceituais.

15.4. Diferentemente da cessão de mão-de-obra, a empreitada não visa à realização de serviços de maneira continuada. Embora comporte exceções, o contrato de empreitada é utilizado quando há o desejo das partes de alcançar um fim específico. Ou seja, o contratante quer ver a obra ou tarefa pronta, e a contratada ao término desta fará jus ao quantum ajustado.

15.5. Na empreitada, a despeito do tempo acertado para a duração da tarefa, o objeto não é a simples prestação de serviços de natureza contínua, mas a conclusão de um trabalho específico. Assim, nesse tipo de contrato a remuneração não está vinculada ao seu tempo de execução, mas à conclusão do serviço nos termos acertados entre as partes.

15.6. Caso uma empreitada passe a ser prestada de maneira continuada, acabar-se-á por ter uma cessão de mão-de-obra, ou até um contrato de trabalho com os obreiros que prestam o serviço.

15.7. Por outro lado, como pode se verificar, na definição de empreitada trazida pelo art. 116 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, o local da realização do serviço é irrelevante para sua identificação. Em vista disso, a empreitada pode ser perfeitamente realizada dentro do estabelecimento da contratada. O que, novamente, não se coaduna com a cessão de mão-de-obra, uma vez que o local de prestação do serviço é determinante para a caracterização da cessão.

15.8. Assim, não parece haver razões legais para impedir o ingresso no Simples Nacional das ME e EPP que prestem serviços mediante empreitada, vez que empreitada e

el
7
7

cessão de mão-de-obra são institutos distintos e não há na Lei Complementar nº 123, de 2006, vedação à prestação de serviços naquela modalidade.

16. Retomando o estudo da possibilidade de utilização da relação dos serviços previstos nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, para fins vedação à opção pelo Simples Nacional, pela releitura do conceito de cessão de mão-de-obra insculpido no art. 115 da mesma Instrução Normativa, transcrito no item 10, pode-se verificar a ocorrência da cessão de mão-de-obra quando:

- a) os trabalhadores da empresa contratada forem colocados à disposição da empresa contratante em caráter não eventual; e
- b) as atividades forem realizadas nas dependências da empresa contratante ou nas de terceiros, sendo que este último local deve ser indicado pela empresa contratante e não deve ser as dependências da contratante nem as dependências da contratada; e
- c) os serviços forem contínuos, ou seja, constituírem necessidade permanente da contratante, repetirem periódica ou sistematicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

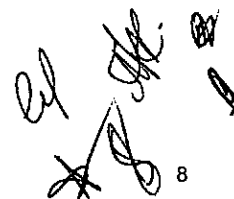
17. Com isso, deduz-se que qualquer ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, em princípio, pode prestar serviços relacionados nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, desde que não incorram nas demais vedações da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não esteja caracterizada a cessão ou locação de mão-de-obra.

18. Nota-se que, em tese, poderá ocorrer casos em que os serviços dos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, caracterizarão cessão ou locação de mão-de-obra e, casos em que não.

19. Há de se observar que a supramencionada legislação previdenciária trata dos serviços sujeitos à retenção da CPP. Para tanto, arrola de forma exaustiva os serviços sujeitos à retenção, desde que sejam contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

20. Assim, a título de exemplo, se uma ME exercer atividade de digitação (IN RFB nº 971, de 2009, art. 117, inciso V) ou de manutenção de máquinas e equipamentos (IN RFB nº 971, de 2009, art. 118, inciso XIV), mas apenas em sua própria dependência, não estará prestando serviço mediante cessão de mão-de-obra e, portanto, não estará sujeita à retenção da CPP, tampouco estará impedida de optar pelo Simples Nacional com base no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ainda que a referida atividade esteja taxativamente relacionada no § 2º do art. 219 do RPS.

21. De outro modo, teoricamente, pode ocorrer de uma empresa estar impedida de optar pelo Simples Nacional por realizar serviço mediante cessão ou locação de mão-de-obra sem, contudo, estar obrigada a efetuar a retenção da CPP pelo fato de esse serviço não estar relacionado nos arts 117 e 118 da da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. De fato, conforme o art. 191 da mesma Instrução Normativa, apenas as ME e EPP atualmente tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão sujeitas à retenção em questão.



22. De outra forma, por força do disposto no § 5º-H do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, nem toda empresa cedente de mão-de-obra submetida à retenção na fonte de contribuição previdenciária está impedida de ingressar no Simples Nacional.

23. Nesse sentido, para fins de aplicação da vedação do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deve-se, por óbvio, verificar a ocorrência de locação de mão-de-obra ou de cessão de mão-de-obra por parte da pessoa jurídica.

24. Do até aqui exposto, pode-se concluir que não se deve utilizar isoladamente a relação dos serviços taxativamente relacionados no § 2º do art. 219 do RPS, com a pormenorização das tarefas contidas nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, para fins de vedação à opção pelo Simples Nacional.

25. Há que se observar o caso concreto, ou seja, se determinada atividade constar da relação de serviços citada no item 24, este fato, por si só, é insuficiente para caracterizar a vedação. Pode haver a vedação ou não. Se o serviço for prestado mediante locação de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra, haverá impedimento à opção, caso contrário, não havendo outro motivo impeditivo, a opção poderá ser exercida.

26. Quanto aos serviços de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas, esta Cosit já entendeu, por meio da Solução de Divergência nº 44, de 14 de novembro de 2008, que constituem serviços de conservação e limpeza.

27. Exceto quanto à referência à Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 2003, já revogada à época da publicação da mencionada solução de divergência, permanecem válidos os demais argumentos utilizados para solucionar a divergência então levantada.

27.1. Como já visto, as atividades de limpeza e conservação são tributadas pelo Anexo IV. Resta definir se os serviços de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas são do mesmo modo consideradas. Para tanto, deve-se observar a classificação adotada na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003:

"7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres."

27.2. Constata-se, portanto, que os serviços de dedetização, de desinfecção, de desinsetização, de imunização, de desratização, estão vinculados às atividades relacionadas no item 7 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, que inclui serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

27.3. Por razões óbvias, não parece razoável vincular as atividades em tela com os serviços de engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil. Quanto aos serviços de manutenção, destinam-se a manter edificações, instalações, máquinas, veículos, aparelhos,

8/11

equipamentos, motores, elevadores ou qualquer bem em condições eficientes de operação e funcionamento.

27.4. Resta, portanto, relacioná-las aos serviços de limpeza, com os quais guardam relação, visto que também contribuem para o asseio e contenção da deterioração das coisas.

27.5. Pode-se, ainda, reverter subsidiariamente à Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, que, ao dispor sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, assim define os serviços de limpeza, conservação ou zeladoria:

"Art. 1º (...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;" (Grifo nosso)

28. Ademais, corrobora esse entendimento o fato de a classe da CNAE de código nº 8122-2 (imunização e controle de pragas urbanas), que compreende os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares, além de não constar dos anexos da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre os códigos CNAE de atividades impeditivas ao Simples Nacional, ainda as classifica no grupo "atividades de limpeza".

29. Assim, a despeito de não constarem, expressamente, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, a interpretação sistemática dos dispositivos mencionados leva a concluir que as atividades de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas constituem serviços de conservação e limpeza. Não lhes incide, portanto, a vedação prevista no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, por força do § 5º-H do art. 18 da mesma lei.

29.1. Obrigam-se, contudo à retenção da contribuição previdenciária patronal de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando exercidos mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, nos termos dos arts. 115 e 116 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Conclusão

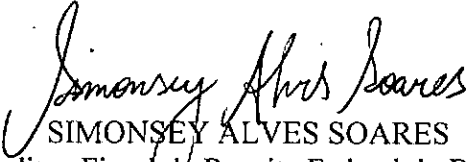
30. De todo o exposto, conclui-se que não se deve utilizar a relação dos serviços taxativamente relacionados no § 2º do art. 219 do RPS, com a pormenorização das tarefas contidas nos arts. 117 e 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, para fins de vedação à opção pelo Simples Nacional.

30.1. Há que se observar o caso concreto, ou seja, se determinada atividade constar da relação de serviços sujeitas a retenção, este fato, por si só, é insuficiente para caracterizar a vedação. Pode haver a vedação ou não. Se o serviço for prestado mediante locação de mão-de-obra ou cessão de mão-de-obra, haverá impedimento à opção, caso contrário, não havendo outro motivo impeditivo, a opção poderá ser exercida.

10

31. A despeito de não constarem expressamente da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, a interpretação sistemática dos dispositivos mencionados leva a concluir que as atividades de dedetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas constituem serviços de conservação e limpeza. Não lhes incide, portanto, a vedação prevista no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, por força do § 5º-H do art. 18 da mesma lei. Obrigam-se, contudo à retenção da contribuição previdenciária patronal de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando exercidos mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, nos termos dos arts. 115 e 116 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

À consideração superior.


SIMONSEY ALVES SOARES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil



MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração da Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).


RICARDO SILVA DA CRUZ
Chefe da Dirpj


CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Ditri

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.


CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL M. SILVA
Coordenadora da Cotir


MIRZA MENDES REIS
Coordenadora da Copen

Despacho de Aprovação Cosit nº 15

Data: 4 de julho de 2012

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Publique-se na internet e divulgue-se nos termos da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 2011.


FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit